



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1132/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0123/16.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Jonas Camisa Nova, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placa, nos locais clandestinos de descarte de resíduos sólidos, contendo informações sobre o "Ecoponto" mais próximo.

Ainda nos termos da propositura, a referida placa deverá mencionar os valores das multas previstas para os casos de descarte irregular.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguimento, vez que institui medida que propugna pela proteção e preservação do meio ambiente, matéria que foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente, nos seguintes termos:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Por outro lado cumpre observar que a proposta não cria novo serviço a ser prestado pelo Executivo, vez que tais ecopontos já foram implantados pelo Executivo, constando de seu site a sua relação e respectivos endereços.

O que se pretende, portanto, é garantir uma maior divulgação desse serviço – que já é prestado, frise-se - sobretudo nos locais já viciados no descarte irregular de lixo, entulho e outros resíduos sólidos.

Ao dispor sobre a instalação de uma placa contendo informações relativas à Estação de Entrega Voluntária de Inservíveis – Ecoponto mais próximo, a propositura encontra fundamento também no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal, segundo os quais é assegurado o direito de informação a todos os cidadãos.

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 146 in verbis:

"Art. 146. Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes (...)." (grifo nosso)

Está amparado, ainda, nos princípios da transparência e da publicidade de acordo com os quais deve pautar-se a Administração Pública, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

A respeito da possibilidade da promulgação de leis de iniciativa parlamentar assegurando a promoção do princípio da transparência na administração pública já se pronunciou, em reiteradas ocasiões, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Perceba-se:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de Placas Informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0202793-74.2013.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bártoli, julgamento em 26.03.2014).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 954, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga. Afixação de aviso em hospitais informando o direito de idosos a acompanhante em caso de internação. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Divulgação de regra contida em legislação federal. Art. 16 do Estatuto do Idoso. Ônus fiscalizatório. Ausência de aumento de despesa. Atividade inerente à Administração Pública. Interpretação conforme a Constituição. Possibilidade. Exclusão dos hospitais públicos estaduais e federais da esfera de abrangência da lei municipal. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0088286-03.2013.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bártoli, julgamento em 11.12.2013)

De se ressaltar que o entendimento esposado nas ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas supra, no que diz respeito à abrangência da iniciativa parlamentar para a propositura de leis, encontra suporte em jurisprudência sólida do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe, em última instância, a guarda da Constituição Federal e, por conseguinte, a interpretação final de temas constitucionalmente sensíveis, tais quais a separação de poderes. Para ilustrar o que se afirma, transcreve-se trecho de julgado bastante pertinente:

"(...) a jurisprudência que esta Corte consolidou a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis. Cabe observar, no ponto, por necessário, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. Eros Grau, apreciou esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna acolhível a pretensão recursal ora em exame, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: "Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em "numerus clausus", no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade," (grifei) Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ

133/1044 – RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: "(...) – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (...)." (RTJ 179/77 Rel. Min. Celso de Mello, Pleno)" (RE 702848, Min. Rel. Celso de Mello, julgado em 29/04/2013, DJe-089 DIVULG 13/05/2013 PUBLIC 14/05/2013, grifado). Igualmente: "O respeito às atribuições resultantes da divisão do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. – Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privacidade rege a instauração do processo de formação de leis" (ADI 776 MC/RS, Pleno, Min. Rel. Celso de Mello, DJ 15/12/2016, grifado). "(...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil (...)" (ADI 3394/AM, Pleno, Min. Rel., Eros Grau, DJ 24/08/2007, grifado) "(...) Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em numerus clausus, as hipóteses em que essa cláusula de privacidade rege a instauração do processo de formação de leis." (ADI 776 MC/RS, Pleno, Min. Rel. Celso de Mello, DJ 15/12/2006, grifado).

Ademais, pertinente destacar, ainda, outro aspecto, haja vista que consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido destaca-se que, por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Por tratar-se de matéria relacionada à política municipal de proteção do meio ambiente, durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, somos, PELA LEGALIDADE

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 123/16.**

Determina a instalação de placa informativa nos locais comumente utilizados para descarte irregular de lixo, entulho e outros resíduos sólidos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os locais comumente utilizados para descarte irregular de lixo, entulho e outros resíduos sólidos deverão receber placa contendo informações a respeito da Estação de Entrega Voluntária de Inservíveis – ECOPONTO – mais próxima.

Parágrafo único. Além de outras informações que se mostrarem pertinentes, a placa deverá conter:

I – o endereço, o telefone e qualquer outra informação capaz de auxiliar a identificação do ECOPONTO mais próximo;

II – as penalidades aplicáveis pelo descarte irregular de lixo, entulho e outros resíduos sólidos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22.06.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Ari Friedenbach - PHS

Mário Covas Neto- PSDB

Arselino Tatto – PT

Eduardo Tuma- PSDB - Relator

David Soares - DEM

Gilberto Natalini - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/06/2016, p. 104

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).